



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016432-44.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ILDEMARE DE CASTRO SEIXAS VAZ, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1016432-44.2024.8.26.0032

Apelante: Ildemare de Castro Seixas Vaz

**Apelada: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS NACIONAL**

Comarca: Araçatuba

Voto nº 10.121

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
CUMULADA COM REPETIÇÃO DO
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. Sentença de
procedência parcial. Má prestação dos
serviços. Declaração de inexistência de
relação jurídica e de inexigibilidade dos
descontos irregulares. Condenação à
devolução simples dos valores
descontados. Ausência de recurso da
ré. Danos morais não configurados.
Inconformismo da autora. Pedido de
danos morais. Sentença mantida.
Recurso improvido.**

ILDEMARE DE CASTRO SEIXAS VAZ

interpõe apelação em face da sentença de fls. 42/45, cujo relatório ora se adota, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito referente ao contrato descrito na inicial; b) condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença. Sucumbente na maior parte do pedido, a ré arcará com 2/3 das custas e despesas processuais, cabendo o 1/3 restante à parte autora. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, devidos por cada parte ao Patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, com relação à parte autora, deve ser observada a gratuidade da justiça" (fl. 45).

Inconformada, a autora apela (fls. 48/55) e pede que a fixação de indenização por danos morais e a condenação da associação ao pagamento das custas e honorários, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 34).

Contrarrazões recursais nas fls. 59/63.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela autora, para fins de fixação de indenização por danos morais, tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

ILDEMARE DE CASTRO SEIXAS VAZ ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e c.c. indenização por

danos morais em face de AAPEN ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL alegando, em síntese, que a ré vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulados de "CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527".

Não contratou qualquer serviço. Diante de tais fatos, requereu a procedência dos pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica, condenar a ré a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados, além de danos morais no importe de R\$ 20.000,00. (fls. 01/20). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/33.

Por decisão de fls. 34, foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Citada (fl. 40), a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação (fl. 41).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da controvérsia instaurada nos autos ser unicamente jurídica.

Inicialmente, cumpre salientar que a parte requerida, apesar de citada (fl. 40), deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação (fl. 41), incidindo, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Todavia, cumpre destacar que a revelia por si só não autoriza a procedência dos pedidos. Os efeitos da revelia constituem presunção relativa da veracidade dos fatos, sendo passível de elisão, mas prevalecendo sempre o princípio do livre convencimento do juiz.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (RSTJ 20/252).

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.

Ante a alegação de negativa da contratação, cabia à ré exibir provas quanto à legitimidade da avença (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), até porque não seria razoável exigir da parte requerente a realização de prova negativa. Contudo, embora citada, deixou de apresentar contestação e, consequentemente, comprovar a contratação questionada. De outro lado, a parte autora comprovou os descontos em seu benefício previdenciário (fls. 26/32).

Logo, considerando a ausência de efetiva comprovação de adesão da parte autora, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica e, consequentemente, a inexigibilidade do débito em comento.

Por conseguinte, deverão ser restituídos à parte autora os descontos indevidamente realizados. Todavia, a restituição deverá ocorrer de forma simples, à míngua de prova de dolo ou má-fé da parte requerida. Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...)" (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp196.530/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/06/2015).

Noutro giro, o pedido de danos morais deve ser afastado. A discussão envolve apenas bens jurídicos exclusivamente patrimoniais. Os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela parte autora, por si só, não geram direito à indenização por dano moral. Os fatos narrados pela requerente não ensejam a conclusão de seu sofrimento intenso e, ainda que a conduta da ré tenha causado uma situação desconfortável, querer assemelhar esse desconforto com o dano moral lesivo à vida e personalidade da ofendida é, sem qualquer dúvida, um exagero.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ-4ª Turma Resp. 215.666 rel. César Asfor Rocha j. 21.06.2001 RSTJ 150/382).

Frise-se que não houve lesão à personalidade da parte autora. A parte requerente não sofreu constrangimento ou situação vexatória por conta dos valores descontados de forma indevida de seu benefício previdenciário.

A pretensão por dano moral não deve e não pode ser banalizada, vez que não se destina a confortar meros percalços da vida comum, praticados isoladamente, mas sim a reparar condutas duradouras, abusivas e ofensivas que molestam parte ofendida naquilo que ela tem de mais sagrado, o seu patrimônio moral. De rigor, portanto, a parcial procedência dos pedidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e, consequentemente, a inexigibilidade do débito referente ao contrato descrito na inicial; b) condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença.

Sucumbente na maior parte do pedido, a ré arcará com 2/3 das custas e despesas processuais, cabendo o 1/3 restante à parte autora. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, devidos por cada parte ao Patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, com relação à parte autora, deve ser observada a gratuidade da justiça.

P.I.C.

Araçatuba, 28 de novembro de 2024.

Quanto ao pedido de redistribuição dos ônus de sucumbência, saliento que também irretocável a sentença, na medida em que a autora foi sucumbente quanto ao pedido de danos morais, sendo que com a manutenção da sentença, não há que se falar em redistribuição.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% (além do 1/3 sobre R\$ 1.500,00) o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiária a apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator